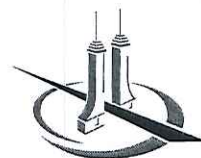




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



CMU 000576 - DES 10/04/2024 12:40

Projeto de Lei n.º 030/2024-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 40 /2024.

Retifica a carga horária da função pública de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, prevista no Anexo I, da Lei n.º 5.682, de 13 de março de 2024.

Art. 1º A carga horária da função pública de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, fixada no Anexo I, da Lei n.º 5.682, de 13 de março de 2024, que, entre outros, autoriza a contratação deste profissional, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, passa de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, observando o disposto na Lei Federal n.º 14.704, de 25 de outubro de 2023.

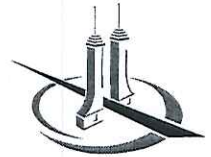
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 9 de abril de 2024.


José Fernando Tarragó,
Vice-prefeito Municipal, no
exercício do Cargo de Prefeito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 40 /2024** que “**Retifica a carga horária da função pública de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, prevista no Anexo I, da Lei n.º 5.682, de 13 de março de 2024**”.

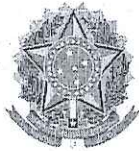
Releva destacar que, ao estabelecer em 40 horas semanais, a carga horária da função pública de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no Anexo I, da Lei n.º 5.682, de 13 de março de 2024, levou-se em consideração a carga horária anteriormente fixada no Anexo da Lei n.º 5.418, de 2022, que serviu de base à elaboração da Lei recentemente aprovada nessa Casa.

Contudo, agora se faz necessária a adequação dessa carga horária semanal com amparo no disposto na Lei Federal n.º 14.704, de 25 de outubro de 2023, que determina a duração do trabalho desses profissionais em 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, conforme comprovação que segue, em anexo.

Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, urgentíssima, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121, do Regimento Interno dessa Casa, reiterando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Fernando Tarragó,
Vice-prefeito Municipal, no
exercício do Cargo de Prefeito.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

Art. 2º A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.” (NR)

“Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. (VETADO).”

“Art. 6º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa;

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.' (NR)

"Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....
III — pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

..... " (NR)

"Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais."

Art. 3º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.2023 e republicado em 27.10.2023.

*